

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Bruno Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-9219, cujo nome é “Dançarte”.

A autorização para a captação do apoio foi no valor de R\$ 383.020,00, dos quais foram captados R\$ 300.000,00. O prazo para execução dos recursos foi de 08/12/2011 a 31/12/2012, com prazo para prestação de contas em 07/03/2013.

Como o responsável não logrou apresentar documentação que comprovasse suficientemente a execução do objeto, sua prestação de contas foi reprovada. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, foi instaurada a presente TCE.

O relatório do tomador de contas (peça 80) concluiu que o prejuízo foi de R\$ 295.328,55 e imputou a responsabilidade ao proponente, Bruno Vaz Amorim.

O relatório, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peças 82-84) são no mesmo sentido. Em 23/1/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões naqueles documentos e determinou o encaminhamento do processo a este Tribunal (peça 85).

Na fase externa, o responsável foi citado pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Projeto Cultural Pronac 11-9219, devido à reprovação da prestação de contas finais, por não ter sido evidenciada a execução do projeto conforme o planejado, além de existirem indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta a outros projetos culturais com objetos similares.

O responsável foi inicialmente citado no endereço proveniente da pesquisa na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, conforme comprovante de pesquisa de endereço acostado aos autos (peça 95). Entretanto, não se logrou sucesso na entrega do ofício citatório neste local, tendo sido informado que o responsável “mudou-se”, no Aviso de Recebimento (peça 94). Diante deste fato, foi promovida a notificação do responsável por edital, publicada no Diário Oficial da União (peça 96).

Diante da ausência de resposta à citação, a unidade técnica propõe (peças 99-101), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 102), que Bruno Vaz Amorim seja considerado revel, que suas contas sejam julgadas irregulares, com consequente condenação a ressarcir o débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito breve resumo dos fatos, decido.

Acolho as análises precedentes como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Regulamente citado, Bruno Vaz Amorim manteve-se inerte, razão pela qual deve ser declarada sua revelia, com o prosseguimento dos autos para todos os efeitos.

Após a emissão do parecer que reprovou as contas, o responsável apresentou documentos complementares (peça 45), que não foram analisados pelo Ministério da Cultura, por terem sido intempestivamente encaminhados. Em homenagem ao princípio da verdade material, que rege os processos de controle externo, tais documentos foram analisados pela instrução de peça 89, que concluiu não serem suficientes para comprovar a execução do projeto em questão.

Na fase interna da TCE, após proposta a reprovação das contas, o responsável apresentou ainda recurso administrativo (peça 55), cujos argumentos não foram acolhidos pelo Ministério da Cultura (peça 59 e 63). Também consta dos autos proposta de acordo administrativo feito de forma conjunta para vários projetos reprovados do “Grupo Bellini” (peças 57-58). Tal proposta foi reprovada pelo Ministério da Cultura (peça 59, p. 1).

Como as informações, documentos e demais elementos de defesa apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Sendo assim, julgo irregulares as contas de Bruno Vaz Amorim, o condeno a ressarcir o débito apurado, que em valores atualizados equivale a R\$ 534.671,50 e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator